



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2041619-02.2025.8.26.0000**, da Comarca de Votuporanga, em que é impetrante ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI e Paciente SARA BAILON DE OLIVEIRA AMATI e Interessado KELVIN EDUARDO AMATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37655

Habeas Corpus Criminal Nº 2041619-02.2025.8.26.0000

Comarca: Votuporanga

Impetrante: Roberto Portugal de Biazi

Interessado: Kelvin Eduardo Amati

Paciente: Sara Bailon de Oliveira Amati

Habeas Corpus – Nulidade – Pedido para que se declare a nulidade de provas oriundas de buscas pessoal, veicular e domiciliar – Alegação de violação ao art. 157 do CPP – Constrangimento ilegal inexistente

Não configura ato ilegal a busca pessoal, veicular ou domiciliar quando elementos fáticos justificarem a decisão dos agentes acerca da ocorrência de crime.

Vistos,

O Advogado Roberto Portugal de Biazi impetra o presente pedido de *habeas corpus*, sem pedido liminar, em favor de SARA BAILON DE OLIVEIRA AMATI, alegando que esta estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga que, nos autos n. 1500203-59.2025.8.26.0664, rejeitou a arguição de nulidade das buscas pessoal, veicular e domiciliar realizadas contra a paciente.

A Defesa argumenta, em síntese, que houve usurpação de atribuição da Polícia Civil, por parte da Polícia Militar, que teria realizado monitoramento diário em face da paciente, na ausência de inquérito policial previamente instaurado, o que demonstraria a ausência de fundada suspeita.

Alega que não teria sido apresentado documento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que comprove o consentimento para adentrar no domicílio da paciente, que teria sido ferida durante o flagrante.

Busca, portanto, a concessão da ordem, a fim de que se reconheça a “ilegalidade/nulidade das buscas pessoal, veicular e domiciliar, declarando-se a ilicitude das provas decorrentes”.

Prestadas as informações pela autoridade tida como coatora (fls. 242/245), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Cumprе salientar que as questões suscitadas pelo impetrante quanto a possíveis irregularidades na prisão em flagrante estão superadas, porquanto, nos termos do art. 310, II, do CPP, o Juízo de primeiro grau já converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Inicialmente, afasta-se a arguição de ilicitude da prova da materialidade delitiva levantada pela Defesa técnica.

No caso de flagrante delito, a parte final do art. 5º, XI, da CF, excepciona a garantia da inviolabilidade do domicílio.

Cabe apenas repisar que, em se tratando de crimes de natureza permanente, tais como o de sequestro, o de posse de arma de fogo ou munição, ou o de tráfico ilícito de substância entorpecente, pode-se, a qualquer tempo, efetuar a prisão em flagrante, tanto durante o dia como à noite, desde que ainda perdure a aludida permanência, independentemente da expedição de mandado judicial.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

***Habeas Corpus* – Processual Penal – Tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. Alegação de nulidade da busca e apreensão por inobservância do princípio da inviolabilidade de domicílio – Ilícitude da prova colhida – Ilegalidades não evidenciadas**

1. Em casos de crimes permanentes, não se faz sequer necessária a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa, como no caso em questão, apreendendo a substância entorpecente nele encontrada. 2. Por ser dispensada a expedição do mandado de busca e apreensão, também não há de se falar em sua nulidade, por descumprimento do disposto no art. 245, § 7.º, do Código de Processo Penal.¹

Não configura ato ilegal a busca pessoal, veicular ou domiciliar quando elementos fáticos justificarem a decisão dos agentes acerca da ocorrência de crime.

No mesmo sentido, o art. 204, § 1º, do CPP preceitua que “a denúncia anônima, corroborada por outros elementos de prova, legitima tanto o início do procedimento investigativo quanto as diligências nele realizadas”.

Rejeita-se totalmente, portanto, a arguição de nulidade e, por consequência, a invalidade das provas derivadas.

Trata-se de paciente **presa preventivamente desde 28 de janeiro de 2025** pela suposta prática do crime previsto no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006**.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 122937-MG (2008/0269777-2). Impetrante: Antônio Velloso Neto. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: Rodrigo da Costa Simões (Preso). Relatora: Ministra Laurita Vaz. 5ª turma. Votação unânime. Brasília, 19 de março de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, 13 Abr. 2009. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <
<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=867260&tipo=0&nreg=200802697772&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090413&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 17 Nov. 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo consta do Boletim de Ocorrência, Policiais Militares monitoravam a residência da paciente, por possuírem notícias de que lá ocorria tráfico de entorpecentes.

Na data dos fatos, Policiais Militares patrulhavam a Marginal José Marão Filho, quando se depararam com o veículo *Honda Civic* em atitude suspeita. Diante das circunstâncias, foi realizada a abordagem, quando, então, a paciente desembarcou do carro e se dirigiu para a parte frontal do veículo, onde começou a esfarelar um pó branco; o homem que a acompanhava foi na direção oposta, respondendo à abordagem.

Durante a revista pessoal, foram apreendidos com a paciente 07 invólucros.

Em continuidade, os Policiais, liberados para revistar a residência do casal, apreenderam, no banheiro, 2 porções de cocaína e 1 porção maior de maconha. Foram apreendidos, no total, 21,29 g de cocaína e 20,43 g de maconha.

As eventuais alegações aventadas na inicial, relativas à matéria de fato e prova, implicam em análise aprofundada dos elementos trazidos para os autos da ação penal, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

A decisão proferida encontra-se, portanto, irretocavelmente fundamentada e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo que cogitar-se de cerceamento de Defesa.

Importa consignar, ademais, que não se presta o *habeas corpus* a reavaliar o mérito do livre convencimento do Magistrado de Primeiro Grau e sua motivação para o indeferimento do pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É de rigor, portanto, a manutenção da r. decisão ora impugnada.

Não se presta o *habeas corpus* ao reexame das provas amealhadas no curso da instrução penal, assunto afeto ao mérito da demanda, devendo ser a matéria reservada à via recursal adequada.

Estando-se atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao quanto disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, cumpre, por fim, ponderar que a privação da liberdade não se encontra, no caso ora vertente, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, razão pela qual não se cuida de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Fica naturalmente ressalvado, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Compulsando os autos, esta Relatoria verificou que a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento está marcada para o dia 30 de junho de 2025, às 15h30.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator